

DIREITO À INFORMAÇÃO: O PRESSUPOSTO DA VINCULAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS À CONSECUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM ANÁLISE

Matheu José Felisberto (IC) e Pedro Vitor Melo Costa (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

O direito à informação constitui pilar fundamental para o pleno exercício de uma democracia; nisto, fora prestigiado por nosso ordenamento Constitucional com o *status* de direito fundamental. Como tal, os agentes públicos, submissos à ordem do Estado Democrático de Direito, devem fazer tudo em seu alcance para a sua efetivação, na medida em que normas dessa natureza detêm caráter vinculatório e otimizador de suas condutas. Nisso, revela-se um grande embate entre o ser e o dever ser: estariam de fato os agentes públicos, em especial, o Presidente da República, utilizando seus poderes para alcançar a concretização deste pressuposto? Qual a gravidade de eventuais desvios? Esta pesquisa de caráter qualitativo, bibliográfico e exploratório visa, inicialmente, descrever o direito à informação positivado no ordenamento brasileiro; em seguida, esclarece a forma pela qual os agentes públicos vinculam-se a ele; e, por fim, pela análise de situações concretas, intenta verificar se o *animus* do Presidente da República corrente é condizente com tais disposições, posto que, como agente público mais influente de nossa ordem jurídica, é imprescindível que esteja sujeito aos mandamentos do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direito à informação. Estado Democrático de Direito. Presidente da República.

ABSTRACT

The right to information is a fundamental pillar for the exercise of democracy; for that reason, the current Brazilian Constitutional Order bestowed upon it the status of a fundamental right. As such, public agents, bound to the Rule of Law and Democracy, must do everything in their reach to make these rights effective, since such norms exercise a binding and optimizing effect on their conduct. Therefore, a great is-ought conflict is revealed: are public agents, especially the current President of the Republic, doing everything in their power to implement this premise? How serious is an eventual deviance? This qualitative, bibliographic and exploratory research aims, initially, to describe the right to information in effect in the Brazilian legal system; then, it seeks to point out the means in which public agents are submitted to it; and, finally, by analyzing concrete situations, it aims to verify whether the *animus* of the current President of the Republic of Brazil is compatible with such precepts, since as the most influential public agent in our legal order, it is fundamental for it to be subject to the commandments of the Rule of Law and Democracy State.

Keywords: Right to information. Rule of Law and Democracy. President of the Republic.

1. INTRODUÇÃO

As evoluções políticas, sociais e econômicas culminaram em diversas contradições; o próprio regime democrático, um dos frutos mais ricos da histórica política humana, já possui hoje significados muito distintos daqueles propostos originalmente em sua criação. Entretanto, em meio a tantas contradições, o homem moderno desenvolveu paradigmas e noções que, dizendo respeito a algumas de suas necessidades mais elementares, constituem-se fundamentais e invioláveis se se deseja desfrutar de uma vida digna.

Sabe-se, assim, que a democracia hodierna, predominantemente representativa no Brasil, necessita de ferramentas que mantenham o eleitorado atento à sua realidade governamental e disposto a exercer sua participação política sem empecilhos. É dizer, na medida em que todo o poder emana do povo, este só poderá o exercer idoneamente quando munido de informações que formam e sustentam suas convicções; e disso também depende o seu poder de fiscalização, a possibilidade de manter-se consciente do plano político, econômico, social e jurídico a que está submetido, a própria cidadania e, ainda, é determinante para a própria estabilização do Estado Democrático de Direito.

Com isso, diante da imprescindibilidade desse pressuposto, fora prestigiado por nosso ordenamento Constitucional com o *status* de direito fundamental, descrito no direito à informação; não somente isso, fez-se com que todos os agentes estatais, enquanto submissos à ordem constitucional, obrigatoriamente o observassem e objetivassem sua realização. Nesta instância é que se encontra a problemática, tema do trabalho, que visa analisar se estaria o Presidente da República, como agente público mais influente de nosso modelo de Estado, observando fielmente estes pressupostos e atuando pela consecução e efetivação do direito à informação. A pertinência desta produção traduz-se na explicitação de um embate entre o ser e o dever ser de pressupostos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Como pesquisa qualitativa, bibliográfica e exploratória, utiliza-se, para o desenvolvimento da problemática, a doutrina constitucional pátria, artigos científicos, informações de grandes veículos de imprensa e a legislação positivada, visando o aprofundamento do tema, e fundamentando, ainda, a análise crítica disposta ao final do trabalho.

Estrutura-se o trabalho, a priori, em tópico dedicado à descrição, previsão legal, assimilação com o Estado Democrático de Direito e limitações do direito à informação. Segue-se, então, à exposição da forma pela qual os agentes públicos, incluído como tal o Presidente da República, submetem-se ao cumprimento e realização dos direitos fundamentais como um todo. Por fim, visa-se, por meio de crítica análise fática, com o auxílio de veículos de imprensa,

governamentais ou não (em prestígio ao direito fundamental à informação), constatar se, diante dos pressupostos de vinculação e consecução dos direitos fundamentais, estaria o Presidente da República corrente agindo, enquanto investido no cargo, no sentido da realização do direito à informação.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. Direito à informação: requisito democrático

Como esboçado, o regime Democrático brasileiro, representando o exercício do poder mediado pela vontade popular, relaciona-se imediatamente com as suas convicções, sendo que estas somente podem se formular adequadamente quando os indivíduos dispõem de mecanismos idôneos de veiculação informacional, bem como de informações precisas. Assim, o contato com informações apropriadas e de relevância pública, independentes de restrições provenientes de qualquer instituição capaz de obstruí-las ou modificá-las, está associado com o sucesso de uma sociedade estabelecida sobre preceitos democráticos e, ainda, é elemento chave para o controle da democracia, ao ativismo político dos cidadãos, e à participação destes nos negócios públicos (MOLINARO; SARLET, 2014, p. 21). Em um ambiente como este, constrói-se um grande ciclo de interação mútua entre, de um lado, o exercício da cidadania e, do outro, o teor democrático de uma governança, mediados pela plena circulação de fatos de interesse geral: *“uma maior participação cidadã resulta em maior transparência da administração pública com o objetivo de aprimorar o controle democrático e a prestação de contas à sociedade por parte do governo”* (MOLINARO; SARLET, 2014, p. 21). Desta forma, o fluxo de informações correlaciona-se diretamente ao quanto um Estado é transparente, ao exercício da democracia como regime político e à cidadania; neste sentido, resumem Ferrari e Siqueira (2016, p. 126):

É essencial à democracia a participação política dos cidadãos embasada em um processo de livre decisão, sendo assim, é indispensável que seja assegurado pelo nosso ordenamento jurídico um livre fluxo de informações para a propagação de fatos e ideias, a fim de que ocorra a formação de uma opinião pública livre.

Nestes termos, apresenta-se o **direito à informação**.

Tratar-se-á deste direito fundamental, no presente trabalho, de forma ampla, como bem uníssono, entretanto, ressalta-se que possui grande abrangência, abarcando em si o direito à informação propriamente dito e a liberdade de comunicação: o direito à informação propriamente dito é direito coletivo, correspondendo a um interesse geral de obter informações, explicitado na primeira parte do art. 5º, XIV, da CF/88 (*“é assegurado a todos o acesso à informação [...]”*) (BRASIL, 1988; SILVA, 2006, p. 259-260); a liberdade de comunicação traduz-se em um conjunto de direitos que permitem a *“coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação”*, tendo por

objeto a difusão de fatos e notícias, encontrando sua fundamentação mais elementar na primeira parte do art. 5º, IV, da CF/88 (“é livre a manifestação do pensamento [...]”) (BRASIL, 1988; FARIAS, 2001, p. 46; SILVA, 2006, p. 244).

Este amplo direito pode ser abstraído dos seguintes enunciados constitucionais positivados: arts. 5º (incisos IV, VIII, IX, X, XIV, XXXIII, LX); 37, § 3º, II; 216, § 2º; 220; 221; 222; 223 e 224. Bem sabido ainda que a Constituição de 1988, no art. 5º, § 2º, ao preconizar que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988), enseja um sistema aberto de direitos fundamentais, não sendo a Carta a única fonte dessas prerrogativas (BRANCO; MENDES, 2018, p. 171). Sendo assim, pode-se invocar dispositivos de tratados incorporados pela legislação brasileira, como o art. 19, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992) e o art. 13, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (BRASIL, 1992b). Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1948, sendo documento de relevância transcendental e alicerce para declarações e tratados posteriores, define, em seu art. 19, a liberdade de expressão e comunicação como elemento essencial à promoção dos direitos humanos.

A máxima que figura a imprescindibilidade deste direito para a democracia e a dignidade da pessoa humana, pode ser traduzida na prerrogativa dos cidadãos de serem informados daquilo que possui transcendência pública e que seja de interesse geral (FARIAS, 2001, p. 79). Exige-se aos cidadãos de uma democracia a possibilidade de serem informados daquilo que ocorre no seu âmbito de convivência. Da mesma forma, a inibição dessas possibilidades acarreta a distorção do pleno exercício de seus direitos fundamentais e, conseqüentemente, vicia suas decisões e opiniões; o que, por fim, acaba por distanciar-se de todos os pressupostos do regime governamental democrático contemporâneo. É nessas linhas que, referindo-se à possibilidade de obter informações do Poder Público, afirma Cepik (2000, p. 8): “A precariedade dos serviços públicos de atendimento e prestação de informações é um indicador do caráter autoritário do Estado” — o que também se pode depreender quando restringidos pelo Poder Público os meios de comunicação social não vinculados ao Estado.

Além disso, por meio de simples ponderação, pode-se assimilar o reflexo do direito à informação nos pressupostos fundamentais da República, dispostos no art. 1º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988; FARIAS, 2001, p. 153), posto que, respeitando estes princípios basilares e efetivando aos cidadãos o acesso à informações de relevância pública e interesse geral, confere-se aos sujeitos de uma democracia a manutenção de sua **soberania**, permite-se o exercício de sua **cidadania**, reafirma-se sua **dignidade** como

pessoa humana e constitui-se o suporte do **pluralismo** de opiniões políticas, formadas num ambiente de livre expressão e comunicação.

No entanto, para que as condições do pleno exercício do direito à informação sejam alcançadas, exige-se, não obstante, que a informação a ser disseminada goze de pluralidade nas fontes, impessoalidade e exatidão. Nestas linhas é que se depreende o dever objetivo de cuidado incumbido àqueles que se propõem a exercer a difusão de informação como profissão. Apesar das amplas garantias que possui, expostas no texto constitucional, encarrega-se a mídia informativa de propagar ao meio social acontecimentos e ideias de forma objetiva, “*sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original*” (GRECO *apud* SILVA, 2006, p. 247), de forma que, não o fazendo, estaria corrompendo e deformando o preceito de natureza fundamental nos estados democráticos.

É ainda relevante explicitar a natureza desse direito: não se limita apenas à restrição de ações impeditivas por parte do Estado; refere-se, também, ao dever do Estado de propiciar condições adequadas e favoráveis à sua efetivação. Tais máximas manifestam-se pela função dual, negativa e positiva, incorporada por conceituações contemporâneas do direito fundamental à informação (FARIAS, 2001, p. 76). Põe-se que, em sua dimensão negativa, nas linhas dos direitos fundamentais de primeira dimensão, o direito à informação se refere a “*uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos*”, integrando-se dentre aqueles “*direitos de resistência ou de oposição perante o Estado*” (BONAVIDES *apud* MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2020, p. 325). Acredita-se, na análise isolada dessa hipótese, que a livre disseminação da informação sem obstruções provenientes do Poder Público suportar-se-ia, de forma autossuficiente, à consecução de seus objetivos. Por outro lado, verificada a insuficiência da mera supressão da atividade imperativa estatal sobre a efetividade do direito fundamental à informação, apresenta-se sua dimensão positiva, que pode ser definida como uma obrigação dirigida ao Estado, concebida no “*agir para prevenir, fazer cessar ou afastar definitivamente todos os óbices ao livre exercício da informação, bem como fornecer ainda as estruturas necessárias para que o direito fundamental de informar seja realmente desfrutado por todos*” (FARIAS, 2001, p. 77). Entende-se, nesse viés, que fatores independentes ao Poder Público poderiam embargar a concretização do direito à informação (v.g., a influência de elites econômicas, sociais e político-ideológicas), fazendo-se necessária a ação do Poder Público à garantia do exercício desse direito, promovendo-o por meio da aprovação de atos normativos que prestigiem o direito à informação (*prestações normativas*) ou através do fornecimento de ‘meios ou instrumentos’ que contribuam à liberdade de informar (*prestações materiais*) (FARIAS, 2001, p. 77).

No mais, faz-se relevante exprimir o entendimento característico da doutrina constitucional hodierna de que inexistente direito fundamental absoluto: “*tornou-se pacífico que*

os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais” (BRANCO; MENDES, 2018, p. 143). Essa compreensão decorre do postulado que atribui aos dispositivos constitucionais valores hierárquicos equivalentes, fazendo-se necessária a minuciosa análise casuística para a solução de impasses envolvendo preceitos constitucionalmente protegidos. Delicada é a determinação da essência das limitações. Branco e Mendes (2018, p. 198) apontam duas teorias que debatem a natureza da circunscrição dos efeitos das normas fundamentais; a primeira tese é descrita pela *teoria externa*, que identifica o direito como objeto autônomo e ilimitado que, frente a imposições de restrições externas, reduz-se no seu âmbito de aplicação; já a *teoria interna* confere aos direitos determinado conteúdo de amplitude delimitada, sendo o termo “limitações” mais preciso que “restrições”, referindo-se, nesse caso, ao alcance que se objetiva outorgar à norma. Fato é que esses direitos e garantias, caso fossem absolutos e incontíveis, poderiam causar danos a outros valores constitucionalmente protegidos, sendo necessária a coexistência e a ponderação jurídica de qual direito deverá se sobressair nos conflitos do caso concreto (BRANCO; MENDES, 2018, p. 211).

Em todo caso, deve-se ressaltar que qualquer limite imposto à direitos e garantias constitucionais positivados deve se fundamentar na Lei Maior para obter legitimidade (FARIAS, 2001, p. 222), e, ainda, deve ocorrer no intuito de defender princípios de igual valor, isto é, demais pressupostos constitucionalmente protegidos. Assim, “*Em virtude da supremacia hierárquica e do caráter vinculante dos direitos fundamentais, as restrições a estes opostas haverá sempre de ter fundamento nas normas constitucionais*” (PEREIRA, 2017, p. 246). Destarte, como direito fundamental, o direito à informação não se esquia de tal sistemática e apresenta limitações previstas no próprio texto constitucional ou decorrentes dele.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (BRASIL, 1992b) tipifica duas situações, em seu art. 13, item 2, a e b, que legitimam ‘*responsabilizações ulteriores*’, isto é, sanções aplicáveis posteriormente ao exercício da liberdade de pensamento e expressão, as quais os países signatários convieram observar em suas legislações, quais são: a) quando o exercício do direito desrespeita direitos alheios ou a reputação de terceiros; e b) quando o exercício do direito põe em risco a ‘*proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública*’. De certa forma, tais situações assemelham-se às restrições constitucionalmente previstas ao direito à informação no Brasil. É o que se observa pelo art. 5º, inciso X, da CF/88, que, visando proteger a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem dos indivíduos, pode impor limites ao direito à informação, na medida em que os direitos personalíssimos qualificam-se dentre “as mais significativas restrições à liberdade de expressão e comunicação e à liberdade de comunicação social” (FARIAS, 2001, p. 230). Da

mesma forma, observa-se na última parte do art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88, texto que restringe a recepção de informações em domínio do Poder Público, quando estas são relevantes à manutenção da segurança do Estado e da sociedade¹: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral [...] *ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*” (BRASIL, 1988).

Assim, dispostas as características gerais deste amplo direito, prossegue-se à análise da forma pela qual os agentes públicos estão vinculados à consecução dos direitos fundamentais, na medida em que se estabelecem sobre um Estado Democrático de Direito, no qual todos os indivíduos estão submissos ao império da lei — esta, tida não mais sob a concepção clássica de técnica abstrata, geral e meramente formal, mas como pressuposto que realiza o princípio da igualdade e da justiça, penetrando na esfera da realidade, visando transformações efetivas, pretendendo, incessantemente, viabilizar a dignidade da pessoa humana (SILVA, 2006, p. 121): tal é a importância que adquire nesse regime.

2.2. A vinculação e responsabilidade dos agentes públicos diante dos direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito

Como direito fundamental, o direito à informação corresponde a um dos muitos valores que pressupõem o Estado Democrático de Direito, constituindo verdadeiro requisito para sua efetivação. Diante disso, visa-se, neste capítulo, explicitar a maneira pela qual o rol dos direitos fundamentais submete e vincula os agentes públicos à sua consecução, expondo o papel destes como parâmetros limitadores e dirigentes das ações do Poder Público, tidos como emanantes indelévels de valores próprios da democracia contemporânea, sendo, dessa forma, indispensável que os agentes do Estado cumpram ou ajam no sentido de seu cumprimento, pretendendo perpetuamente sua concretização.

“*A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito*” (BRASIL, 1988). O enunciado do art. 1º, da Constituição Federal explicita, em poucas palavras, a estruturação do Estado brasileiro. Em uma breve máxima, dispõe precípuos valores e regimes adotados pelo país. Aqui, atentar-se-á à expressão “*Estado Democrático de Direito*” e suas implicações na constituição de uma ordem política e jurídica. Neste conjunto isolado, depreende-se, em primeira e despreocupada análise, o regime político adotado pelo país (em que *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente*) e a submissão do Estado brasileiro ao primado da lei (sendo este um princípio de origem notavelmente iluminista, que visava, em contraposição à arbitrariedade dos monarcas absolutistas, submeter os governantes à ordenamentos escritos legitimamente

¹ Este inciso dispõe de espessa regulamentação, dada pela Lei nº 12.527/11.

instituídos [SILVA, 2006, p. 112-113]) — todavia, ressalva-se que esta é uma análise simplória, ainda que de valor didático; há de se observar que, nas concepções contemporâneas, far-se-ia rasa a descrição de um instituto tão complexo através da mera análise semântica dos termos que o compõem.

Da mesma forma que a democracia ganhou novos significados, o Estado de Direito, como concepção política e jurídica, fora submetido a ressignificações intrínsecas à evolução da sociedade. Assim, o “*Estado Democrático de Direito*” disposto na Constituição Federal é princípio **autônomo** que representa uma série de valores, explícitos e implícitos no documento jurídico-político, tendo por fundamento a dignidade humana e por objetivo a consagração da justiça social e o exercício da cidadania (SILVA, 2006, 117 e seg.). Note-se que, ainda que ressignificado, subsiste em si noção básica do Estado de Direito, na medida em que todo ato dos governantes brasileiros, eleitos democraticamente, nos termos da Carta, deve estar em harmonia às normas constitucionais estatuídas, que os regem e limitam suas ações; e disso pode-se, também, depreender um outro princípio, afirmativo da condição de superioridade da Lei Maior: o princípio da supremacia da Constituição, “*de acordo com o qual nenhum ato estatal poderá estar em desconformidade com a Constituição*” (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2020, p. 290).

Nestes termos, tendo por referência o objetivo último e o fundamento do Estado Democrático de Direito, deve-se retratar o papel que os direitos fundamentais exercem nesse processo: ora são o fim, ora são o valor que instiga os meios, ora ambos, mas fato é que nunca está isento o processo democrático destas garantias. Não é possível conceber o Estado democrático de Direito sem que haja a participação destes direitos. Nisso, relevante se faz a verificação da maneira pela qual a estruturação do Estado brasileiro comunica-se com o regime de direitos fundamentais adotado por ele.

Para este fim, deve-se, em adição ao já exposto, considerar que “*o Estado de Direito é sempre em primeira linha um Estado de direitos fundamentais*” (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2020, p. 292), pois, ao passo em que se limita o poder e o arbítrio do Estado através da lei constitucional, em especial, a que assegura os direitos individuais e coletivos, visa-se proporcionar aos indivíduos componentes da sociedade sua dignidade e seu bem-estar. Por essa razão, os direitos fundamentais comportam meios de magnânima importância à garantia da dignidade humana — que por si, é fundamento da República (art. 1º, III, CF/88, [BRASIL, 1988]).

Além disso, observados os objetivos da República, previstos no art. 3º, da CF/88 — quais são, a construção de uma “*sociedade livre, justa e solidária*”; a garantia do “*desenvolvimento social*”; a erradicação da “*pobreza e da marginalização*” e a redução das

“desigualdades sociais e regionais”; e por fim, a promoção do “bem de todos”, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminações (BRASIL, 1988) — faz-se inimaginável alcançá-los por meios diversos aos que preconizam os direitos fundamentais: estes, indubitavelmente amoldam-se à baliza dos citados objetivos e, mais do que isso, são condições invioláveis à sua consumação. Destarte, ainda que tidos os objetivos do art. 3º como normas de caráter *programático*, não devem constituir mero enunciado formal em um Estado Democrático de Direito. Assim, exigem daqueles com competência para efetivá-los, que o façam, e, dessa forma, condicionam a atividade discricionária e constituem o objetivo último que deverá acompanhar teleologicamente todas as decisões tomadas pelos conformados à ordem constitucional (BRANCO; MENDES, 2018, p. 71-72).

Note-se, no entanto, que o Brasil não expõe de forma explícita em sua Constituição a vinculação das entidades públicas aos direitos fundamentais, como ocorre em determinadas legislações alienígenas — é o que se observa no art. 1º, III, da Lei Fundamental de Bonn, da Alemanha; no art. 18, item 1, da Constituição da República Portuguesa; e no art. 53, item 1, da Constituição Espanhola. Contudo, é fato que a vinculação ocorre e se dá através da interpretação expansiva que se faz do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, o qual atribui às normas “*definidoras dos direitos e garantias fundamentais*” aplicação imediata (PRUDENTE, 2017, p. 58). É o princípio da máxima efetividade, exposto por Canotilho, que reza: “a *uma norma constitucional deve ser atribuído todo o sentido que maior eficácia lhe dê*”, sendo a eficácia compreendida como a “*aptidão para produzir os efeitos que lhes são próprios*” (apud BRANCO; MENDES, 2018, p. 94). Dessa forma, pode-se depreender que a norma disposta no § 1º, do art. 5º da Constituição brasileira confere significado semelhante aos dispositivos das legislações estrangeiras supracitadas, entendendo-se vinculadas, portanto, as instituições públicas aos direitos e garantias fundamentais por enunciado disposto constitucionalmente.

Em relação a essa vinculação, enfatizam Marinoni, Mitidiero e Sarlet (2020, p. 389):

“[...] os direitos fundamentais vinculam os órgãos administrativos em todas as suas formas de manifestação e atividades, na medida em que atuam no interesse público, no sentido de um guardião e gestor da coletividade.”

De acordo com os referidos autores, a vinculação dos poderes públicos aos direitos fundamentais deriva de acepção negativa e positiva: conforme a primeira, os órgãos públicos jamais disporão dos direitos fundamentais, isto é, nunca estarão os direitos fundamentais abertos a interferências advindas da Administração Pública por sua própria conveniência. Por outro lado, a acepção positiva indica o dever dos poderes públicos em agir sempre no sentido da realização dos direitos fundamentais. À vista disso é que expõem Miranda: “*cada ato (qualquer ato) dos poderes públicos deve tomar os direitos fundamentais como ‘baliza e*

referencial” e Canotilho: *“inexiste ato de entidade pública que seja livre dos direitos fundamentais.”* (apud MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2020, p. 387-388).

Ademais, em consonância ao Estado de Direito em sua essência, encontra-se o princípio da legalidade, exposto abertamente no art. 5º, II, da CF/88 (BRASIL, 1988). Pelo que reza tal prescrição constitucional, apenas serão atingidos os indivíduos pelo poder estatal quando lei previamente instituída o autorizar para tal. Percebe-se a dualidade do instituto: aos particulares, representa a liberdade para fazer tudo o que não lhe for defeso por lei, ao Estado, indica uma limitação, um dever de agir conforme regramentos prévia e legitimamente instituídos. Desdobra-se, no campo da Administração Pública, na chamada reserva legal, que consiste na *“exigência de que a Administração Pública apenas poderá intervir em algum caso concreto se tiver sido autorizada por lei ou pelo menos com base em lei”* (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2020, p. 290). Assim, violando os parâmetros impostos pelos direitos fundamentais, estará a Administração Pública agindo inconstitucionalmente, submetendo-se ao controle do Poder Judiciário: *“A não observância destes postulados poderá, por outro lado, levar à invalidação judicial dos atos administrativos contrários aos direitos fundamentais”* (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2020, p. 389-390).

Sabendo-se, além disso, que limitações são intrínsecas aos direitos fundamentais², resta o cuidado na definição da amplitude da norma, circunscrevendo os seus limites de incidência, assim como os limites de ação do Estado. Não raro é o uso de expressões jurídicas indeterminadas ao formular limitações aos direitos fundamentais — cujo campo de ação tende a ser amplo. Tais limitações, segundo Branco e Mendes (2018, p. 202), podem *“assumir significado transcendental para a maior ou menor efetividade das garantias fundamentais”*. Quando, por exemplo, toma-se uma decisão administrativa com fundamento em um desses pressupostos vagos e subjetivos, em hipótese de exceção à direito fundamental, acolhe-se o risco de instigar a arbitrariedade e suscitar o desrespeito à vinculação dos órgãos e agentes públicos aos direitos fundamentais. É o que Machado (2002 apud TÔRRES, 2013, p. 73) exemplifica com a recorrente expressão *‘interesse público’*, que *“pode servir de cobertura à tentativa de sobrepor, de forma paternalista e elitista, uma visão particular do que se considera bom para os indivíduos e para a comunidade política.”* Para tanto, aponta uma solução mitigadora da problemática: *“quando um conceito der margem para várias interpretações, estas devem ocorrer de forma restritiva, por se tratar de limitação de direito fundamental.”* (TÔRRES, 2013, p. 77). Com isso, pode-se determinar uma *‘limitação das limitações’*, na

² Cf. item 2.1, no qual dispôs-se a característica geral de limitação dos direitos fundamentais e se explicitou sua incidência no direito à informação.

medida em que nos direitos fundamentais reside certo núcleo essencial que não pode ser submetido a restrições ou abusos, sob pena de desfigurar-se (TÔRRES, 2013, p. 77).

Por fim, demonstrações exemplificativas da inequívoca vinculação do Poder Público ao cumprimento dos direitos fundamentais expostas na Carta são perceptíveis, primeiro, pela leitura do art. 85, III, que, versando sobre os *crimes de responsabilidade* decorrentes de atos do Presidente da República, lista, dentre outros, os atos atentatórios deste contra o “exercício dos direitos *políticos, individuais e sociais*”, e, também, pelo próprio caráter de inviolabilidade conferido à eles pelo art. 60, § 4º, IV, que, ao classificá-los como cláusulas pétreas, torna-os impassíveis de serem suprimidos por meio de emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

Pelo exposto neste capítulo, não há dúvidas de que o Poder Público se encontra vinculado aos direitos fundamentais. Por tal característica, própria do regime adotado em nossa ordem constitucional, torna-se exigível, afinal, que dos agentes públicos advenha uma atuação condizente, de busca incessante e respeito permanente aos direitos fundamentais, sob pena de tornarem-se linhas retóricas vigentes semanticamente em um Estado autoritário. Assim, parte-se para a análise das ações do atual Presidente da República, Chefe do Poder Executivo da União, como agente que não se isenta destes pressupostos e submete-se, igualmente, a todas as determinações expostas neste capítulo.

2.3. Análise factual: a vinculação do chefe do poder executivo à consecução do direito fundamental à informação em xequê

Percorridos e assimilados esses pressupostos, quais são, a existência de um direito fundamental positivado constitucionalmente que garante, aos indivíduos e à coletividade, o direito à informação, operando, ainda, em plena eficácia, vinculando e condicionando, incontinenti, **todos os agentes públicos** submissos à ordem constitucional à seu cumprimento, em harmonia ao que dispõe o Estado Democrático de Direito; resta, por fim, analisar, em um plano fático, pelo exame de situações concretas, a diligência, isto é, o *animus* para a consecução dos ditos pressupostos, emanado do Chefe do Poder Executivo da União, como agente público mais relevante e poderoso do âmbito da Administração Pública Federal.

Para tanto, dispor-se-á três situações em que o direito à informação, direta ou indiretamente, fora alvo de ameaças originárias, em todos os casos, de ações do Presidente da República, que, como evidenciado, não se isenta do cumprimento dos direitos e garantias fundamentais e, inclusive, por toda a influência política que exerce, inerente ao cargo que ocupa, submete-se a formas especiais de controle (*v.g., crime de responsabilidade*), que, neste trabalho, não serão objeto de maior apreciação, embora intimamente relacionadas.

2.3.1 INPE

Examina-se, primeiramente, o caso em que o Presidente da República naquelas circunstâncias, Jair Messias Bolsonaro, descredibilizou dados (publicados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, e, em seguida, ordenou a exoneração de seu então diretor, Ricardo Galvão (BRASIL, 2019), sob a justificativa de que os dados publicados pelo instituto, que denunciavam a alta no desmatamento da floresta amazônica³, eram danosos para a imagem do Brasil e que não condiziam com a realidade; não apresentando, no entanto, quaisquer dados técnicos que fundamentassem sua proposição (BRANT; WATANABE, 2019). Note-se que o poder de exonerar a direção do INPE, cargo público comissionado, incumbe ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de acordo com o art. 7º, de seu regimento interno (BRASIL, 2008), portanto, o Governo Federal agiu dentro de suas competências e operou conforme a lei. Nos termos do inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, diz-se dos cargos comissionados, aqueles de livre nomeação ou exoneração (DI PIETRO, 2020, p. 697), independendo tais atos administrativos de justificativa ou fundamentação (atos *ad nutum*).

Sabido, portanto, que a própria Lei Maior concede aos administradores públicos certo grau de discricionariedade. Isto se torna um problema na medida em que as mudanças sejam motivadas visando o benefício de algo ou alguém, em detrimento da eficiência dos Institutos, de princípios constitucionais e da Administração Pública; em semelhante sentido é que o STF formulou a Súmula Vinculante nº 13, que vedou o nepotismo, consistente na nomeação de *“cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau [...] para o exercício de cargo em comissão ou de confiança”*, em proteção aos princípios da **impessoalidade** e **moralidade** (BRASIL, 2008). No caso em tela, o ato, motivado pelo descontentamento pessoal e subjetivo frente a divulgação de dados de extrema relevância ao interesse público, nacional e internacional, desconexo com qualquer espécie de critério objetivo e claro (dada a margem oferecida pela própria lei) pode configurar ofensa ao princípio da efetividade, da impessoalidade e da moralidade⁴ da Administração Pública e, neste caso, ao direito à informação e à disseminação de dados científicos.

No âmbito científico, todo dado técnico pode ser questionado; observada, imprescindivelmente, a necessidade de metodologia consistente e detalhada que fundamente

³ No período entre ago. 2018 e jul. 2019, o censo indicou um aumento de 34% no desmatamento da Amazônia Legal (que abrange 9 estados brasileiros; quais são, AM, PA, RR, TO, AC, AP, RO, MA e MT), consolidando-se, então, como o maior índice registrado desde 2008 (INPE, 2021). Os dados encontram-se disponíveis no site <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates>. Acesso em: 24 abr. 2021.

⁴ Reforça DI PIETRO (2020, p. 105): “sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração [...], embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade”.

a antítese. Essa ferramenta é que diferencia o saber científico do senso comum. A ação de desmoralização dos métodos científicos provenientes de indivíduo extremamente influente, em última instância, deságua em uma instabilidade institucional antagônica para a manutenção da confiança no saber técnico; o que, em uma era onde a desinformação é problema crônico, gera, no âmbito jurídico e político, alvo do presente estudo, danos de difícil reparação, que podem ser traduzidos na pífia realização daquilo que se preconiza constitucionalmente em defesa à disseminação de informações — vale ressaltar, não qualquer informação, mas aquela submetida ao crivo de pluralidade de fontes, impessoalidade e exatidão; tal crivo se intensifica, tratando-se de informação científica. Por fim, há de se questionar quais as perspectivas daqueles que não tomam, sequer, o saber científico por parâmetro na tomada de decisões políticas e jurídicas; a resposta, decerto, distancia-se antagonicamente ao que fixa o regime constitucional em matéria de princípios informacionais.

2.3.2 Medida Provisória nº 928

No dia 11 de março de 2020, o diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), Tedros Adhanom Ghebreyesus, declarou que o surto de COVID-19, doença respiratória causada pelo vírus Sars-CoV-2, elevou-se à classificação de pandemia — qualificação que indica a alta capacidade proliferativa da doença (já observada em pelo menos 114 países, à época), se não controlada — aconselhando, ainda, que os países tomassem as devidas medidas para conter a enfermidade: *“all countries can still change the course of this pandemic”* (GHEBREYESUS, 2020). Em resposta à circunstância extraordinária, no dia 23 de março de 2020, passou-se a vigorar a Medida Provisória nº 928/2020, editada pela então Presidência da República, no exercício de função legiferante atípica, dispondo, o ato normativo, sobre *“medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”* (BRASIL, 2020). Por meio da Medida Provisória, incluiu-se o art. 6-B à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; que regula, a nível federal, o direito de acesso à informação, notavelmente disposto como direito fundamental no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal (BRASIL, 2011). Dentre outras disposições, a Medida suspendia prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou entidades da Administração Pública (Art. 6-B, § 1º), impunha que os pedidos fossem refeitos no prazo de 10 dias após cessada a situação excepcional (Art. 6-B, § 2º), e, ainda, impossibilitava a interposição de recursos diante da negativa de resposta nos casos do § 1º (Art. 6-B, § 3º). Três Ações Diretas de Inconstitucionalidade, quais são, a ADI 6.347, 6.351 e 6.353, foram interpostas ao STF, impugnando o ato, sendo julgadas conjuntamente, incumbindo-se o Min. Alexandre de Moraes da relatoria (BRASIL, 2020b).

Em juízo de cautelar, argumentou, a Advocacia-Geral da União, que a Medida Provisória visava a preservação dos servidores e cidadãos com a redução *“de deslocamentos*

e exposições” (BRASIL, 2020b, p. 6). Antagonicamente, expôs o voto do relator que a norma transformava a excepcional hipótese de negativa de concessão de informações do Poder Público em regra, argumentando que, no contexto democrático, a participação política dos cidadãos *“somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre as políticas públicas adotadas pelos governantes.”* (BRASIL, 2020b, p. 10). Ademais, notável observar que o próprio dispositivo alterado já possuía ferramentas autossuficientes para lidar com situações excepcionais (Art. 11, § 1º e ss., L12.526/11 [BRASIL, 2011]), as quais, em nenhuma hipótese, anulavam prazos de resposta, extinguíam a possibilidade de recorrer, ou exigiam a reiteração do pedido, condicionando-o a prazo indeterminado.

Nesse diapasão, tendo em mente o anteriormente exposto, o acesso a informações de relevância pública representa instrumento de monitoração cidadã das ações governamentais, e é indicador do caráter democrático de um Estado. Por outro lado, a nebulosidade e aversão estatal à prestação de informações — cuja importância se acentua drasticamente em períodos de vulnerabilidade, como o trazido pela pandemia de COVID-19 — representam, rememorando CEPIK, um *indicador do caráter autoritário de um Estado*. Desse modo narrou o Min. Gilmar Mendes (BRASIL, 2020b, p. 37):

A negativa generalizada de acesso a informações públicas, além de limitar o controle social em um momento crítico, pode acarretar vícios de nulidade e dar margem a práticas não democráticas. É inequívoco que o controle social efetivo sobre os atos administrativos depende do funcionamento dos mecanismos de transparência.

No mais, tendo em mente a vinculação estatal à consecução dos direitos fundamentais, incluídos nestes, o direito à informação, a Medida Provisória nº 928 é dicotômica e diretamente oposta a esses pressupostos. Dentre as poucas restrições previstas aos preceitos constitucionais de transparência informacional (*cf.* item 2), o surgimento de crise de saúde pública **não** está incluso; pelo contrário, é corolário de um Estado Democrático de Direito — assim, limitado por ditames fixados em prol dos indivíduos e da coletividade — diante de crise de igual escopo, a constante prestação de informações que, dentre outras, viabilizem a conscientização dos cidadãos diante da grave situação, tornem públicas as medidas emanadas do Estado ao enfrentamento da crise, os gastos que resultem disso, os protocolos e procedimentos utilizados etc. Assim, a votação no referendo de concessão de cautelar foi unânime no sentido de suspensão dos efeitos da Medida Provisória nº 928, que perdeu eficácia pelo decurso do prazo constitucional do art. 62, § 3º, sem deliberação no Congresso Nacional — assim, as ADIs que a impugnaram foram extintas sem resolução do mérito (STF, 2020, p. 64).

2.3.3 175 ataques à imprensa em 2020

O relatório “Violência contra jornalistas e liberdade de imprensa no Brasil”, publicado pela Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) em janeiro de 2021, denuncia ataques generalizados e habituais advindos do Chefe do Poder Executivo da União no ano de 2020. Contabilizou, o relatório, cento e quarenta e cinco (145) ataques genéricos contra veículos de comunicação e a imprensa em geral, vinte e seis (26) casos de agressões verbais, um (1) caso de ameaça direta à jornalista, uma (1) ameaça à TV Globo e dois (2) ataques contra próprio instituto FENAJ, totalizando cento e setenta e cinco (175) ataques desferidos no mencionado período. Influenciando, não obstante e subsequentemente, a postura de apoiadores e subordinados, que replicaram as condutas; o que culminou em um aumento de 280% no número de ataques virtuais e agressões verbais contra a imprensa e jornalistas individualizados, em comparação com o ano anterior (FENAJ, 2021, p. 4). A respeito disso, pontuou a presidente do instituto, Maria José Braga: *“esse crescimento evidencia a institucionalização do desrespeito ao princípio constitucional da liberdade de imprensa, por meio da Presidência da República, e a disseminação de uma cultura de violência para a relação cidadãos/veículos de comunicação/jornalistas.”* (FENAJ, 2021, p. 4).

Em uma das vinte e seis agressões verbais, o Presidente da República, no dia 23 de agosto de 2020, em visita à Catedral Metropolitana de Brasília, disse a um repórter do jornal ‘O Globo’: *“A vontade é encher tua boca com uma porrada, tá?... seu safado.”* (sic) (FENAJ, 2021, p. 31; LADEIRA; MACEDO; ONOFRE, 2020). Em outra ocasião, no dia 5 de maio de 2020, durante entrevista coletiva em frente ao Palácio da Alvorada, o Presidente, ao ser questionado por repórteres dos jornais ‘Folha de S. Paulo’ e ‘O Estado de S. Paulo’, respondeu: *“Cala a boca, não perguntei nada! Folha de São Paulo! Um jornal patife e mentiroso! Cala a boca! Cala a boca!”* (sic) (FENAJ, 2021, p. 22; COLETTA, 2020).

Poder-se-ia apontar, em um primeiro momento, um embate entre a liberdade de expressão e o direito à informação — sendo que a liberdade de expressão, como direito extenso que é, acolhe em si a própria liberdade de comunicação social, integrante do direito à informação em sentido amplo. Concluir-se-ia, nestes termos, que se trata de um conflito entre princípios intimamente relacionados, e cuja solução dependeria de ponderação cuidadosa e casuística, sempre mediada pela consciência de que a proteção é igualmente relevante para ambas as garantias, posto que inexistente hierarquia entre os direitos fundamentais. Entretanto, imperioso rememorar que, assim como ao direito à informação, existem limitações também à liberdade de expressão — como a qualquer outro direito fundamental — sendo imprescindível, ainda, que se tenha por parâmetro e propósito último o princípio mor, fundamento da República, da dignidade da pessoa humana. Nessas linhas, dispõe-se que *“a liberdade de expressão encontra limites na dignidade da pessoa humana de todas as pessoas e grupos afetados quando utilizada para veicular mensagens de teor*

discriminatório e destinadas a incitar o ódio e até mesmo a violência.” (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2020, p. 526). A liberdade de expressão, ainda que essencial ao exercício da democracia, não deve ser tida como *passé livre* à disseminação de discursos odiosos; tampouco deve ser utilizada de forma a suprimir princípios de igual relevância, nesse sentido é que se concebeu, por exemplo, os chamados *crimes contra a honra*. Em suma, a liberdade de expressão, como corolário da democracia, não deve servir de arma àqueles que a utilizam contra pressupostos da própria democracia.

No mais, assimilada a vinculação da Administração Pública à concretização dos direitos fundamentais, não resta dúvidas de que há um dever inerente aos agentes públicos de convivência à ordem constitucional, mostrando-se, não obstante, questionável e controversa a menção da referida liberdade para a sustentação de falas contrárias ao âmago axiológico em que ela própria está inserida, sendo tal problemática potencializada quando o agente está sujeito, por força legal e constitucional, à concretização destes enunciados fundamentais.

Por fim, observando que o objetivo precípua da comunicação social é a disseminação de fatos de relevância pública ao conhecimento da população, em função social diretamente ligada à noção de democracia e pluralidade de ideias, o repúdio à mecanismos de comunicação social é equivalente ao repúdio à publicidade de fatos de interesse público; o repúdio à publicidade de fatos de interesse público é, em última instância, o repúdio à livre formação de opiniões e, por fim, é o repúdio à princípios basilares da ordem democrática. Nisso, destaca-se novamente a indispensável função social que a imprensa é incumbida de realizar; esta possui deveres próprios de oferecer informações impessoais, precisas e plurais. Não obstante, possui o Poder Público deveres próprios, dentre os quais, o de realização dos direitos fundamentais, incluído o direito à informação, aos quais está vinculado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à informação constitui elemento fundamental para a democracia contemporânea. Nisso, foi prestigiado pelo ordenamento constitucional brasileiro vigente com o status de direito fundamental. Não apenas isso, pela própria relação de dependência para com o Estado Democrático de Direito, que pressupõe uma gama de direitos fundamentais, objetivou-se dar a tal garantia máxima efetividade. Em consonância a isso, dispôs-se no ordenamento, também, que todos os agentes públicos, enquanto sujeitos à ordem constitucional, encontram-se, de maneira inescusável, submissos à consecução destes pressupostos transcendentais. A grande problemática que se insurgiu, portanto, deu-se na verificação da efetiva realização desses enunciados pelos agentes públicos — em especial, o Presidente da República, como o mais influente destes no corrente ordenamento.

Assim, observou-se, por intermédio de análise fática, que o Presidente da República, em mais de uma situação, ainda que inescusável e explicitamente submisso a tais pressupostos de vinculação aos direitos fundamentais, fora protagonista em ações que atacavam, deliberadamente, direta ou indiretamente, o direito fundamental à informação. Com isso, pode-se concluir que, mesmo diante de todas as garantias de efetividade conferidas ao direito à informação, como direito fundamental, e ainda que vinculante em relação às ações dos agentes públicos, em consonância ao Estado de Direito, tal pressuposto não se exime de ataques advindos dos próprios agentes públicos — inclusive, do Presidente da República.

Nestes termos, deve-se avaliar que, concomitantemente à todas as garantias que o ordenamento conferiu ao direito à informação, e aos direitos fundamentais como um todo, é dever intrínseco do Estado Democrático de Direito instaurar e manter mecanismos de controle que assegurem sua materialização e os protejam de ataques arbitrários advindos de poderes e influências que os podem efetuar — como se observou, por exemplo, no caso da MP 928, barrada por Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Tudo isso, sob pena de tornarem-se, tais garantias, vulneráveis, e a busca pela efetivação da dignidade da pessoa humana, relativizada, em contraposição a todas as contemporâneas acepções daquilo que se considera fundamental ao ser humano.

4. REFERÊNCIAS

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRANT, Danielle; WATANABE, Phillippe. **Diretor do Inpe será exonerado após críticas do governo a dados de desmate**. Folha de S. Paulo, Brasília; São Paulo, 2 ago. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/08/diretor-do-inpe-sera-exonerado-apos-criticas-do-governo-a-dados-de-desmate.shtml>. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020.

_____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 06 mar. 2021.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992b. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 06 mar. 2021.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/11/2011&jornal=1000&pagina=1&totalArquivos=12>. Acesso em 13 jun. 2021.

_____. Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 mar. 2020. Seção 1, p. 1.

_____. Ministério da Ciência e Tecnologia. Portaria nº 897, de 3 de dezembro de 2008. Aprova o Regimento Interno do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 dez. 2008, seção 1, p. 55 e ss. Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/arquivos/pdf/Regimento_Interno.pdf. Acesso em 24 abr. 2021.

_____. Presidência da República/Casa Civil. Portaria nº 2.170, de 6 de agosto de 2019. O Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República [...], resolve: nº 2.170 – EXONERAR Ricardo Magnus Osorio Galvão do cargo de Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 ago. 2019, p. 1.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.353**. Brasília, DF, 30 abr. 2020b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753468888&prcID=5882447#>. Acesso em: 01 maio 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 13, de 21 de agosto de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 ago. 2008, seção 1, p. 1. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=29/08/2008>. Acesso em 25 abr. 2021.

CEPIK, Marco. Direito à informação: situação legal e desafios. **Informática Pública**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 43-56, 2000.

COLETTA, Ricardo Della. **Bolsonaro manda repórteres calarem a boca, ataca a Folha e nega interferência na PF**. Folha de S. Paulo, Brasília, DF, 5 maio 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/bolsonaro-manda-reporteres-calarem-a-boca-ataca-a-folha-e-nega-interferencia-na-pf.shtml>. Acesso em 22 maio 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FARIAS, Edilsom Pereira. **Liberdade de Expressão e Comunicação: Teoria e Proteção Constitucional**. 2001. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

FENAJ - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Violência Contra Jornalistas e Liberdade de Imprensa no Brasil**: Relatório 2020. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2021/01/relatorio_fenaj_2020.pdf. Acesso em: 14 maio 2021.

FERRARI, Caroline Clariano; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O Direito à Informação como Direito Fundamental ao Estado Democrático. **Rev. Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, v. 4, n. 2, p. 124-153, 2016.

GHEBREYESUS, Tedros Adhanom. **WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 – 11 March 2020**. Genebra: World Health Organization, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 10 maio 2021.

INPE - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. **Taxa de desflorestamento da Amazônia** - **PRODES**. Disponível em: http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates. Acesso em: 24 abr. 2021.

LADEIRA, Pedro; MACEDO, Isabella; ONOFRE, Renato. **‘A vontade é encher tua boca com porrada’, diz Bolsonaro após repórter perguntar sobre Queiroz**. Folha de S. Paulo, Brasília, 23 ago. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/08/a-vontade-e-enchere-tua-boca-com-porrada-diz-bolsonaro-apos-reporter-perguntar-sobre-queiroz.shtml>. Acesso em: 20 maio 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na constituição brasileira. **Revista da AGU**, Brasília - DF, n. 42, p. 09-38, 2014.

PRUDENTE, Ângela Maria Ribeiro. A eficácia dos direitos fundamentais no que se refere às atividades exercidas pelo Poder Público e pelos entes privados. **Revista Esmat**, v. 1, n. 1, p. 55-70, 29 nov. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Diário da Justiça Eletrônico nº 220/2020**. Divulgação, quarta-feira 02 de setembro de 2020. Publicação: quinta-feira, 03 de setembro de 2020. Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20200902_220.pdf. Acesso em 16 mai. 2021.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, V. 50, n. 200, p. 61-80, out/dez. 2013.

Contatos: matheufelisberto223@gmail.com e pedro.costa@mackenzie.br